



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.644 - MT (2015/0296707-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BEDIN AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - MT005983
AGRAVADO : SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada se encontra em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.644 - MT (2015/0296707-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BEDIN AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - MT005983
AGRAVADO : SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BEDIN AGROPECUÁRIA LTDA. (BEDIN) ajuizou execução de sentença contra SANGALETTI SANGALETTI & CIA. LTDA. e ALEXANDRE SLHESSARENKO (SANGALETTI e ALEXANDRE) pleiteando o pagamento do valor de R\$ 708.562,20 (setecentos e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

A exceção de pré-executividade apresentada por SANGALETTI foi parcialmente acolhida, ocasião em que foram fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento.

Enquanto SANGALETTI pleiteou a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que foram fixados em valor irrisório, BEDIN alegou que somente são cabíveis honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é julgada procedente de modo a extinguir o feito.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto pela SANGALETTI, mas consignou que em virtude da impossibilidade de reformatio in pejus, os honorários advocatícios fixados, seriam mantidos.

Já o agravo de instrumento interposto pela BEDIN foi provido pelo Tribunal de origem para afastar a fixação dos honorários advocatícios em acórdão assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA - REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENTE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DA EXECUÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. "Inexiste previsão legal de incidência de honorários quando se tratar de incidente processo somente sendo possível, excepcionalmente, quando o acolhimento incidente resulta na extinção do feito em relação à requerente" (TJMT - Câm. Cível - RAI 59950/2012 - Rei. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/09/2012, Data da publicação no DJE 24/09/2012). 2. "São cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré- executividade (apenas) quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório" (TJMT - 6ª Câm. Cível - RAI 119329/2011 - Rei. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES - j. 21/03/2012, Data da publicação no DJE 28/03/2012) (e-STJ, fls. 182/189).

Irresignada, SANGALETTI interpôs recurso especial, alegando (1) a aplicabilidade da tese firmada em recurso representativo da controvérsia Resp n.º 1.134.186/RS; (2) a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema; e, (3) violação do art. 20, § 4º, do CPC/73, que não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por SANGALETTI que foi conhecido para dar provimento ao seu recurso especial, em decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, APURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO A SER REALIZADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 300).

Nas razões do presente agravo interno, BEDIN sustentou **(1)** o não cabimento de honorários advocatício, pois a exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida apenas para determinar a atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês; **(2)** que não houve modificação ou extinção na relação processual executiva; e, **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 324/329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.644 - MT (2015/0296707-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BEDIN AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - MT005983
AGRAVADO : SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada se encontra em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.644 - MT (2015/0296707-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BEDIN AGROPECUARIA LTDA**
ADVOGADO : **WILSON ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - MT005983**
AGRAVADO : **SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, SANGALETTI e BEDIN interpuseram agravos de instrumentos isolados contra a decisão que, nos autos da execução de sentença ajuizada por BEDIN contra SANGALETTI e ALEXANDRE, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por SANGALETTI e fixou honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O Tribunal de origem deu provimento somente ao agravo de BEDIN, para afastar a condenação em honorários.

Não admitido seu apelo nobre, SANGALETTI manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para dar provimento ao seu recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Neste agravo interno, BEDIN sustentou **(1)** o não cabimento de honorários advocatício, pois a exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida apenas para determinar a atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês; **(2)** que não houve modificação ou extinção na relação processual executiva; e, **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial.

Contudo, sem razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada consignou que, **na exceção de pré-executividade**, a fixação da verba sucumbencial é cabível quando à procedência do incidente resultar na extinção total ou parcial da dívida e, ainda, na redução do valor da dívida decorrente do acolhimento da exceção.

Confira-se:

*No presente caso, o Tribunal de origem **consignou que a Juíza acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, concluindo que o valor da dívida exequenda deveria sofrer apenas a atualização monetária e juros moratórios, determinando a intimação da exequente para apresentar novo cálculo da dívida**, fazendo-o nos seguintes termos:*

*A MM^a. Juíza **acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade** oposta pela agravada e, entendendo que a sentença exequenda "limitou a apuração dos lucros cessantes ao período de trâmite", da ação indenizatória e sendo incontroverso "a quantidade de arrobas indicadas no laudo pericial", a título de lucros cessantes, **concluiu que o valor da dívida exequenda deveria "sofrer apenas a atualização monetária e juros moratórios", pelo que determinou a intimação da parte' exequente/agravante "para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, observando que (deveria) converter em espécie, as arrobas indicadas no laudo pericial na data de início da execução", e que sobre o respectivo valor deveriam incidir correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, com dedução dos valores já penhorados [...]** (e-STJ, fl. 184 - sem destaque no original, autos do Aresp nº 823.644).*

Nas razões do seu agravo de instrumento a própria BEDIN AGROPECUÁRIA afirmou que a revisão dos cálculos teve o condão tão somente de adequar os valores no que tange à atualização da dívida, lucros cessantes e juros de mora, fazendo com que a importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) viesse a ser reduzida (e-STJ, fl. 5).

*Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado em razão da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios quando a procedência da **exceção de pré-executividade resultar na extinção total ou parcial da dívida e, ainda, na redução do valor**.*

Portanto, a decisão agravada se encontra em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto à fixação dos honorários advocatícios em caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, em homenagem aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da causalidade e da sucumbência.

Ademais, importante destacar que a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados no agravo já se encontram superados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte local, em relação à questão da verba sucumbencial, entendeu que o cabimento de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, são devidos somente se esta resultar na extinção da execução fiscal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

3. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido visto que em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Recurso Especial provido determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária.

(REsp 1.646.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 6/4/2017, DJe 25/4/2017 - sem destaque no original)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO DA EMPRESA EMBARGANTE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu, em inúmeras oportunidades, ser cabível a condenação da FAZENDA PÚBLICA em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, ainda que apenas para reconhecer a suspensão da execução. AgRg no Ag 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.10.2006, REsp. 837.235/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO FALCÃO, DJ 10.12.2007, AgRg no REsp. 1.143.559/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2010 e AgRg no REsp. 1.192.182/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 4.10.2010.

3. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 957.509/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 24/2/2016, DJe 11/3/2016)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno BEDIN AGROPECUÁRIA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0296707-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 823.644 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00000099019978110096 00234691020148110000 1118512015 180962015
234691020148110000 234692014 3652007 99019978110096

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921
AGRAVADO : BEDIN AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - MT005983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEDIN AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - MT005983
AGRAVADO : SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.